



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.001060/2003-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.775 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

**PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL**

Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é exigível do contribuinte prova da quitação de tributos federais como condição para o deferimento de incentivos fiscais federais. Alternativamente, nos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte poderá comprovar a regularidade fiscal mediante Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ainda que posteriormente à opção do benefício, conforme inteligência da Súmula Carf nº 37. A falta dessa comprovação acarreta o indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima contra decisão da 7ª Turma da DRJ/SP1, a qual se encontra às fls. 208/215.

Em resumo, o caso trata de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC referente ao ano calendário 1999. Conforme o requerimento de fls. 2, a recorrente formulou o pedido em questão em 07/02/2003, uma vez que teria indicado parcela do IRPJ devido para investimento no âmbito do FINOR, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991.

Conforme o Parecer de fls. 165 e decisão de fls. 166, o incentivo fiscal em questão foi indeferido pela autoridade competente, porque a empresa não teria comprovado regularidade fiscal até a data do despacho de indeferimento, em 29/08/2008.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 169/186, alegando, preliminarmente, diversas nulidades na decisão de indeferimento, quais sejam: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação (art. 31, do Decreto nº 70.235, de 19720); b) inexistência de motivação; c) preclusão temporal do direito de analisar o PERC por ter levado quase dez anos para uma decisão, ultrapassando o prazo estabelecido na Portaria Interministerial nº 237, de 2002. No mérito, argumentou o seguinte: a) impossibilidade de exigir regularidade fiscal depois da opção pelo investimento; b) violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade. Isso porque, a lei nº 8.167, de 1991, que disciplinava o incentivo fiscal em questão, não exigia prova de regularidade fiscal. Além disso, a exigência depois de tanto tempo violaria a segurança jurídica, pois o contribuinte, mesmo depois da opção, ficaria sempre a mercê da Fazenda, que poderia indeferir seu pleito em qualquer momento.

Em sua decisão, a DRJ afastou as preliminares por não ter havido vício que comprometesse a ampla defesa e as matérias relativas a eventual inconstitucionalidade de lei não poderiam ser apreciadas pela administração tributária nos termos da súmula Carf nº 2. No mérito, defendeu que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, exige a prova de regularidade fiscal para o deferimento de benefícios tributários federais e que a empresa, apesar de intimada, não comprovou tal regularização. Por tal razão manteve a decisão da autoridade tributária (fls. 208/215).

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 221/241, praticamente repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **1. PRELIMINARES DE NULIDADE**

Conforme mencionado no relatório, a recorrente reitera as razões da manifestação de inconformidade, o que inclui as preliminares de nulidade arguidas com a aquela peça. Em

resumo, são as seguintes as alegações preliminares: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação (art. 31, do Decreto n.º 70.235, de 19720); b) inexistência de motivação; c) preclusão temporal do direito de analisar o PERC por ter levado quase dez anos para uma decisão, ultrapassando o prazo estabelecido na Portaria Interministerial n.º 237, de 2002.

Passo a análise de cada uma delas.

Preliminar de nulidade motivada na ausência de fundamentação. A recorrente alega que a decisão de fls. 266 não foi motivada. Sem razão a recorrente, tratando-se de requerimento de benefício fiscal, compete à administração tributária verificar se os requisitos legais para se usufruir do benefício foram preenchidos, não demandando razões analíticas exaustivas se a própria lei determina quais os requisitos deverão ser preenchidos para o deferimento do pleito. A decisão em questão se funda no parece de fls. 165 que indica o requisito que não foi atendido pela recorrente, qual seja, a comprovação de regularidade fiscal. Nada mais há a se considerar nesse caso, dispensando qualquer análise meritória para se confirmar o que a lei objetivamente determinou que deveria se observado.

A outra preliminar arguida pela recorrente se refere a ausência de motivação para a decisão que indeferiu seu pedido de benefício. Também sobre este ponto não tem razão a empresa. O motivo do indeferimento consistiu exatamente nas razões apontadas no parecer, ou seja, ausência de prova da regularidade fiscal. Igualmente ao que foi exposto no parágrafo anterior, por se tratar de pedido de benefício, é dispensável considerações analíticas sobre os motivos para o indeferimento de pedido de benefício fiscal, quando este se funda no desatendimento de requisito exigido em lei.

Por fim, a recorrente alega nulidade da decisão por ter ocorrido preclusão temporal para análise do pedido. Argumenta que a administração tributária usou quase dez anos para se manifestar sobre o pedido de benefício fiscal (PERC). Isso porque, a opção pelo benefício se referiu ao ano calendário 1999 e o indeferimento ocorreu somente em 2008. Para agravar a situação, a autoridade tributária não teria observado o prazo estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 237, de 2000, que previa o seguinte:

Art.2º "Determinar à Secretaria da Receita Federal - SRF a inclusão, nos seus normativos internos, para serem observados pelas Delegacias da Receita Federal - DRF e Delegacias Regionais de julgamento-DRJ, do prazo de até doze meses, a contar da data do encerramento -do prazo concedido aos contribuintes para ingresso de Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, em cada exercício considerado, para análise e deliberações sobre os PERC relativos ao Exercício 2000 / Ano calendário 1999, e seguintes.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caberá à SRF adotar providencias no sentido de concluir a análise e julgamento dos Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referentes aos Exercício 1991 / Ano calendário 1990 a Exercício 1999 / Ano calendário 1998, dentro de trinta e seis meses, a contar da publicação desta Portaria."

Art. 4º Determinar . SRF a instituição de cronogramas para processamento as operações de investimentos, observados os prazos seguintes:

I - operações de investimento do Exercício 2000 / Ano calendário 1999, a conclusão do seu processamento deverá ocorrer até 30 de agosto de 2002;

Como se observa, a Portaria em questão estabeleceu um cronograma para o exame dos procedimentos que se encontravam à época pendentes na administração tributária. Isso, no entanto, não permite inferir que a norma tenha estabelecido a consequência de tornar nula a decisão que eventualmente não observe os prazos estabelecidos.

A Portaria prevê um cronograma para orientar o gestor com o intuito de primar pela eficiência administrativa, não podendo gerar o efeito de nulidade do ato decisório se essa eficiência não foi atendida.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 4.717, de 1965, os atos administrativos serão considerados nulos quando ocorrer vício sobre os seguintes requisitos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

No caso em questão, houve o não cumprimento de um cronograma estabelecido pelo ato normativo, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do dispositivo transcrito.

Assim, rejeito todas as preliminares arguidas pela recorrente.

## **2. MÉRITO**

Quanto ao mérito, os argumentos da recorrente podem ser sintetizados na alegada inexigibilidade de comprovação de regularidade fiscal para esse tipo de benefício fiscal e que eventual prova da regularidade deverá se reportar ao exercício em que ocorreu a opção pelo benefício e não no momento em que o pedido é analisado pela autoridade tributária.

Sobre a primeira alegação, a recorrente não tem razão. Note-se que a Lei nº 8.167, de 1991, prevê a concessão de benefício fiscal, o que não é negado pelo própria empresa que, diversas vezes qualificou sua opção como um benefício fiscal. O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995 exige a prova de regularidade fiscal para o deferimento de incentivos ou benefícios tributários federais sem excluir qualquer um deles, de modo que se trata de dispositivo genérico aplicável a todos os incentivos fiscais referentes aos tributos federais. Veja-se o teor do citado artigo:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para que essa lei não seja aplicada a determinado benefício, a lei deverá excluí-la taxativamente, o que não é o caso da Lei nº 8.167, de 1991.

Em relação ao momento em que a regularidade fiscal deverá ser comprovada para o deferimento do PERC, entendo que a recorrente não fez essa prova em nenhum momento. Note-se que os extratos de fls. 03, 87, 89, 90, 94, 97, 99 indicam que a recorrente ora possuía débitos sem exigibilidade suspensa perante a RFB; ora inscritos em dívida ativa.

Antes de indeferir o pedido, a administração tributária intimou a recorrente para apresentar CND, conforme se verifica às fls. 103. A recorrente apresentou a petição de fls. 104/105, informando que os débitos com a RFB estariam regularizados e com a PGFN encontravam-se com a exigibilidade suspensa por depósitos judiciais. Ocorre que, mesmo depois dessa petição, os extratos de fls. 151, 153, 154/155, 156 e 162 indicavam a existência de débitos sem exigibilidade suspensa. Daí porque o pedido foi indeferido. Para o deferimento do PERC, na qualidade de incentivo fiscal, é necessário a comprovação de quitação dos tributos de competência da União, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, transcrito acima. Caso os débitos estejam com a exigibilidade suspensa, a prova dessa circunstância poderá ocorrer mediante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso em questão, a empresa não comprovou nenhuma dessas situações, insistindo na tese da lentidão da administração tributária para apreciar o pedido – o que é, realmente, criticável-, ou na inexigibilidade de prova de regularidade fiscal como requisito para o tipo de incentivo que postulou.

Ocorre que esse argumento não deve prevalecer conforme exposto acima. Tanto assim, que a Súmula Carf nº 37, não dispensa a apresentação da prova da regularidade fiscal, apenas orienta que esta deverá se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. E mais, abrandando eventual rigor sobre esse requisito, a súmula também admite a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. A recorrente, entretanto, não apresentou CND ou CPEN em nenhum momento, não preenchendo esse requisito legal para o deferimento do pleito.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

